



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13710.002065/2001-14
Recurso nº 155.405 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão nº 196-00038
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente ARMANDO GOMES DA COSTA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999


IRPF. INDENIZAÇÃO PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. São isentos de tributação os rendimentos relativos à indenização de incentivo à demissão voluntária por ocasião de desligamento do empregado pagos através de entidade de previdência privada.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMANDO GOMES DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO
Relator

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Valéria Pestana Marques e Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil Rio de Janeiro / RJ.

O Auto de Infração (lavrado em 22 de junho de 2001) em face do presente Recorrente originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 1999, ano-calendário 1998 e versava acerca da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica a título de resgate de contribuições de previdência privada pagos pela Icatu Hartford Seguros S.A., no valor de R\$ 29.400,00.

Alegou o recorrente que tais rendimentos têm o caráter de isentos e não-tributáveis, tendo em vista sua participação em Programa de Demissão Voluntária (PDV), instituído pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Banerj), e pagos através de Plano de Previdência da Icatu Hartford Seguros S.A.

A supramencionada Delegacia da Receita Federal decidiu pela procedência do lançamento, entendendo que o montante que o recorrente alega ter auferido a título de PDV foi efetivamente auferido como resgate de previdência privada e, portanto, sujeito à tributação.

Considerando a manutenção do auto de infração pela Delegacia de Julgamento, o recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese, que:

i) não foi sua opção o recebimento do PDV através da empresa Icatu Hartford Seguros S.A. (empresa no qual o montante permaneceu aplicado pelos anos de 1996, 1997 e 1998);

ii) ao tomar conhecimento da isenção de valores recebidos a título de PDV, retificou sua declaração, incluindo exclusivamente os juros do plano de previdência como rendimentos tributáveis;

iii) havia elaborado declaração relativa ao ano-calendário 1997, seguindo o mesmo procedimento, não tendo resultado em questionamento por parte do Fisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

O recorrente alega ser indevida a tributação sobre os rendimentos objeto do lançamento tributário por tratar-se de PDV decorrente da dissolução de seu vínculo de trabalho com o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Banerj).

É entendimento pacífico tanto do Conselho dos Contribuintes quanto da Câmara Superior que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Os documentos trazidos aos autos pelo Recorrente confirmam que o desligamento ocorreu através da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário do Banerj. Deste modo, as exigências legais foram cumpridas, ou seja, o Recorrente atende as normas legais vigentes para a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas.


Ademais, os pagamentos feitos ao contribuinte pela entidade de previdência privada em questão foram custeados por seu empregador, Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Banerj), e que todos os atos da entidade de previdência privada no processo de demissão do contribuinte foram praticados por conta e ordem do Banerj, de tal sorte que, sendo o desejo do empregador fazer o pagamento através de interposta pessoa jurídica, não poderia o interessado se insurgir contra tal procedimento.


Destarte, não há como negar o benefício da não tributação das verbas indenizatórias relativas ao PDV em questão, pelo fato do pagamento ter sido feito por entidade de previdência privada devidamente orientada pelo empregador. Adicionalmente, destaca-se que o pagamento não se referiu a resgate de contribuições efetuadas pelo Recorrente.

Similarmente à forma como pensamos, a Segunda Câmara do Conselho dos Contribuintes, através do Acórdão de número 102-44364, decidiu por unanimidade nos seguintes termos:

IRPF - INDENIZAÇÃO PAGA POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - A indenização de incentivo à demissão voluntária paga por ocasião de desligamento do empregado por entidade de previdência privada fechada cuja patrocinadora seja a empresa empregadora, com numerário fornecido por este se equipara àquela paga diretamente para fins de tributação.

Nesses termos e com base no exposto voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008 


Carlos Nogueira Nicácio